



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722302/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.098 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO MIRO FAHEINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

INOVAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO.

Em segunda instância, ou seja, no âmbito do CARF, as matérias controvertidas passíveis de conhecimento são aquelas trazidas no recurso voluntário, desde que, alternativamente, i) já tenham sido veiculadas na peça de impugnação, ii) destinem-se a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) apontem vícios na decisão de piso ou iv) refiram-se a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Ademais, entende-se que, desde que o recurso seja conhecido, é possível a apreciação de matérias de ordem pública.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº. 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto à alegação de prescrição intercorrente, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

AUTUAÇÃO

A autuação encartada nos presentes autos decorre da omissão de remunerações pagas a contribuintes individuais em GFIP. Tal autuação é conexa aos lançamentos encartados nos processos administrativos nº. 10380.722297/2009-31 e 10380.722296/2009-96.

A infração restou assim descrita pela fiscalização:

A empresa deixou de declarar na GFIP ou declarou a menor, pagamentos efetuados a contribuintes individuais conforme demonstrado na planilha anexa “APURAÇÃO SALARIO CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADO EM GFIP”, o que caracteriza infração a legislação indicada na capa deste auto.

Cabe salientar que os dados para comparação foram obtidos através de:

- GFIP na WEB uma vez que as GFIP's não foram apresentadas ou foram apresentadas incompletas (somente a capa);
- Razão apresentado pela empresa sem encadernação, o qual foi apreendido pela fiscalização conforme “Termo De Apreensão de Documentos” nº 001/2009.

A quantificação da penalidade aplicada, por sua vez, foi explicitada nos seguintes termos:

Procedemos ao levantamento do valor da multa por competência de acordo com a Lei nº 8.212, conforme demonstrado na planilha “APURAÇÃO DA MULTA CFL 68” em anexo.

Para apuração da multa mais benéfica, a fiscalização fez a comparação da aplicação da mesma conforme legislação atual e conforme legislação anterior à publicação da MP 449, e demonstrou o resultado na planilha “COMPARAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA” em anexo.

O resultado da comparação efetuada encontra-se demonstrado sob o título “Multa + Benéfica” na coluna AI 68 da planilha “Comparação da Multa Mais Benéfica”, no valor de R\$ 3.573,58 (três mil e quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Cabe observar que dentro do valor devido a previdência está excluído a parte relativo aos terceiros.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo autuado apresentou impugnação requerendo, em caráter principal, a improcedência da autuação e, em caráter subsidiário, que fossem considerados os recolhimentos de contribuições previdenciárias comprovadas na documentação anexa á peça defensiva.

A improcedência da autuação calca-se nos seguintes argumentos, em síntese:

- Os dispositivos considerados pelo agente fiscal na aplicação da multa teriam sido revogados pela Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (parágrafos 3º e 5º do art.32 da Lei n.º8.212/91), logo, não poderiam ser aplicados;

- No procedimento fiscal impugnado, não teriam consideradas as declarações e os recolhimentos das contribuições sociais pela recorrente ao INSS, sobretudo nas competências seguinte5: 02/2006; 03/2006; 04/2006.05/2006; 06/2006; 07/2006; 09/2006; 10/2006; 11/2006 e 12/2006, conforme declarações ao FGTS e à Previdência e Guias de Recolhimento;

- No que pertine ao período de 2007, quanto às competências 01/2007; 02/2007; 03/2007; 04/2007; 05/2007; 06/2007; 07/2007; 09/2007; 10/2007 e 11/2007, as informações que constam deste Auto (Anexo III - Remunerações não Declaradas em GAP) são inverídicas, pois não correspondem às informações existentes nas declarações do recorrente ao FGTS e à Previdência, e nas Guias de Recolhimento;

- A Impugnante seria uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida tanto em sua sede, no Município de Pacajus/Ce (Projeto de Lei n.º193/1989), quanto em âmbito estadual/CE (Lei n.º11.175/1986), e federal, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), conforme competente Atestado de registro em anexo;

- Aponta, ademais, que *“o Ofício n.º08112006IPRES/CNA5/MDS emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social— CNAS, esclarece que o Atestado de Registro da referida FUNDAÇÃO, julgado por meio do processo supracitado (23010.000456/90-28, deferido pela Resolução n.º 167/99, publicado em DOU em 20/07/1999) tem validade por tempo indeterminado”*;

- A Impugnante aponta ainda que atenderia *“a todos os requisitos legais, desta feita, no caso, deve ser entendido como o direito adquirido à manutenção da imunidade enquanto a entidade continuar preenchendo os requisitos constantes da legislação vigente à época da sua obtenção”*;

- Assevera-se, em adição, que *“reconhecido o direito à imunidade, ha que, necessariamente, ser reconhecido o direito à expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS”*.

ACÓRDÃO DA DRJ

Na data de 24 de novembro de 2014, os Auditores-Fiscais que então integravam a 13ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I julgaram improcedente a impugnação apresentada, conforme exposto no Acórdão n.º. 12-70.468, assim ementado:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração deixar o contribuinte de declarar à Receita Federal do Brasil na forma, prazo e condições estabelecidos, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no art. 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, c/c o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449/2008.

No que toca ao pleito afeto ao gozo da imunidade veiculada no §7º do artigo 195 da Constituição Federal, que tornaria descabida a infração suscitada pela fiscalização, asseverou-se o quanto abaixo transcrito:

Sem fundamento também a assertiva de que a Defendente estaria desobrigada do recolhimento das contribuições pelo fato de ser entidade filantrópica. Em primeiro lugar, porque não está enquadrada nesta hipótese, não tendo direito à imunidade tributária. Em segundo lugar, a teor do artigo 55 da Lei 8.212/91, mesmo que o contribuinte tivesse direito à isenção das contribuições previdenciárias, o benefício fiscal atinge somente as contribuições previstas nos artigos 22 e 23 do mesmo diploma, sendo mantida a necessidade de se cumprir todas as demais obrigações legais, inclusive as obrigações acessórias.

(...)

Reiterando o acima dito: sendo verificadas, nas ações fiscais desenvolvidas em face de entidades beneficentes, ainda que em gozo de imunidade, infrações à legislação, são válidos os lançamentos relativos ao descumprimento das obrigações acessórias, eis que estas não são abrangidas pelo escopo da intributabilidade. Portanto, mesmo que eventualmente a Autuada tivesse a condição de entidade filantrópica imune às contribuições previdenciárias (o que não é o caso), tal fato não invalidaria o presente lançamento, eis que restou caracterizada a omissão de declaração de diversos fatos geradores de contribuição previdenciária, comprovada pela não inclusão da totalidade dos trabalhadores em GFIP.

Finalmente, reforçando o acima exposto, devemos observar que todas as declarações prestadas em GFIP pela Defendente continham o código FPAS 574, através do qual se reconhece o dever de recolhimento de contribuições sociais patronais. Ora, o documento citado tem a natureza de confissão de dívida, consoante o Art. 32, §2º, da Lei 8.212/91 e alterações e Art. 225, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Assim, assume-se que a própria Impugnante reconhece a sua qualidade de entidade sujeita ao recolhimento integral das contribuições sociais previdenciárias.

Ademais, em relação ao pleito para que fosse empreendida a compensação de valores recolhido, asseverou-se que *“os mesmos apenas podem ser considerados pela Fiscalização em relação aos lançamentos de Obrigações Principais. No caso em apreço, trata-se de lançamento de multa de ofício, por descumprimento de obrigação acessória, não cabendo a apropriação de nenhum tipo de recolhimento espontâneo feito anteriormente à ação fiscal para seu abatimento”*.

Aponta-se a vinculada da autuação em foco com a sorte dos lançamentos encartados nos processos administrativos 10380.722297/2009-31 e 10380.722296/2009-96. Em decorrência de os créditos tributários controlados em tais processos administrativos terem sido mantidos em decisões administrativas de primeira instância, seria imperioso o reconhecimento dos competentes reflexos nos presentes autos.

No que toca á alegação de que a autuação estaria calcada em dispositivo legal já revogado, restou pontuado o seguinte:

Finalmente, em relação à alegação de que a multa teria sido fundamentada em dispositivo legal já revogado, cumpre informar é fato que o presente lançamento foi feito já no período de vigência da MP 449/2008, convertida na lei 11.941/2009, a qual alterou a sistemática de cálculo das multas por descumprimento da obrigação acessória de correto preenchimento e declaração de fatos geradores em GFIP.

Ocorre que o Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 144, que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador. Ou seja: sendo o período abrangido pelo presente lançamento anterior à Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, deve ser verificada a legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores (...).

Assim, nota-se que, em princípio, a alteração legislativa produzida pela Lei 11.941/2009 não afetaria o lançamento sob análise, em razão do princípio da irretroatividade da lei tributária insculpido nos artigos 105 e 144 do CTN, não havendo que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

No entanto, observa-se que o CTN, em seu art. 106, II, "c", prevê a exceção à regra da irretroatividade quando dispõe sobre a aplicação retroativa de lei nova quando mais favorável ao infrator do que a lei vigente à época da ocorrência do fato. (...)

Sendo assim, torna-se indispensável comparar os dois dispositivos legais que poderiam incidir sobre a mesma situação fática, a fim de verificar qual o mais favorável ao contribuinte. Foi este o procedimento adotado pelo Auditor-Fiscal, feito corretamente, e de acordo com a orientação do artigo 476-A da Instrução Normativa RFB 971/2009, que veio regulamentar a aplicação da Lei 11.941/2009, descrevendo de forma inequívoca o modo como deve se proceder a esta comparação (...)

Importa frisar que as Instruções normativas, editadas para dar orientações à aplicação da lei tributária, tem status de normas tributárias, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, de observância obrigatória. Ademais, como têm caráter interpretativo, também podemos considerar válida sua aplicação a fato pretérito, nos termos do artigo 106 do mesmo código.

Assim sendo, corretamente fundamentada a multa aplicada, com respaldo nos artigos 106, II e 144 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente cientificado do acórdão prolatado pela DRJ em 8 de julho de 2015 (fls. 289), o sujeito passivo em comento apresentou recurso voluntário na data de 24 de julho de 2015 (fls. 291), por meio do qual requer, em linhas gerais, a desconstituição da lavratura, com base nos seguintes argumentos, em síntese:

- A Recorrente não poderia ser responsabilizada pela infração cometida, vez que não teria contribuído para as supostas ocorrências que resultaram na sanção (*a Recorrente teria sido vítima de ardid arquitetado pelos senhores Miro José Faheina Chaves e Júlio Ramon de*

Sousa Chaves). Em face deste cenário, requer-se a concessão de prazo adicional para a correção das GFIP;

- Teria ocorrido a prescrição intercorrente no curso do processo em foco, vez que a fazenda Pública teria deixado paralisada sua tramitação por mais de 5 anos. Aponta-se, por oportuno, que *“a ausência de norma autorizadora, não prescrevendo prazo para que a autoridade administrativa decida o processo administrativo tributário, não deverá representar óbices para o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que, por força do art. 37, LXXVIII, da CF, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;*

- A autuação não seria clara e precisa, impedido o adequado exercício do direito de defesa;

- Haveria ofensa a diversos princípios constitucionais (razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco”;

- A multa aplicada teria malferido o princípio da retroatividade benigna;

- Aponta-se que, *“embora, o Auto de Infração, tenha sido lavrado em setembro de 2009, a Impugnante estaria sujeita a redação anterior, a ela seria aplicada as benesses da lei, ou seja a correção da falta, relevando a penalidade aplicada, já que a mesma é primária”;*

- Aduz-se que a Recorrente não pudera parcelar seus débitos *“no parcelamento especial autorizado pela Lei 11.941, de 27 de Maio de 2009, que limita os débitos vencidos até 30 de Novembro de 2008, impossibilitando a Recorrente de resolver suas pendências de forma suave e benéfica, prevista na legislação anterior”.*

O recurso é finalizado nos seguintes termos:

Dessa forma, requer a impugnante sejam relevadas as falhas e desconstituída a multa expressa no auto de infração de que se questiona e impugna na sua totalidade, haja vista que o princípio da retroatividade benigna não foi observado..

As razões ora invocadas são mais do que suficientes para que seja atribuído efeito suspensivo ao auto de infração combatido, que deve ser anulado de pleno direito, desconstituindo-se a multa de R\$ 3.573,58, sendo esse o objeto da presente Recurso, bem como para que seja concedido prorrogação de prazo, para a apresentação das retificações das falhas involuntárias apontadas.

Aponte-se, por fim, que não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo (ciência da decisão de primeira instância em 8 de julho de 2015 - fls. 289; apresentação do recurso voluntário em 24 de julho de 2015 - fls. 291). Contudo,

aborda parcialmente temáticas não passíveis de conhecimento no presente julgamento, conforme fundamentado a seguir.

Nos termos do relatório supra, as matérias trazidas no recurso voluntário são as seguintes:

- Ofensa a princípios constitucionais;
- Responsabilidade pela infração;
- Prescrição intercorrente;
- Regularidade da autuação;
- Prazo para retificação das GFIP;
- Relevação da penalidade aplicada;
- Vedação a parcelamento nos termos da Lei n.º. 11.941, de 2009;
- Retroatividade benigna.

Analisando a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, é forçoso concluir que o sujeito passivo não abordou nenhum dos temas acima arrolados em sua peça defensiva. De fato, o contribuinte tratou apenas de seu pretense direito ao gozo de imunidade tributária em sua impugnação e de informações em GFIP que teriam sido desconsideradas.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, a amplitude da lide é definida por meio do confronto da autuação com as razões apresentadas pelo sujeito passivo em sua impugnação, na esteira da norma veiculada no artigo 17 do Decreto n. 70.235, de 1972. A decisão de primeira instância, por óbvio, deve limitar-se ao âmbito do litígio em comento.

Em segunda instância, ou seja, no âmbito do CARF, as matérias controvertidas passíveis de conhecimento são aquelas trazidas no recurso voluntário, desde que, alternativamente, i) já tenham sido veiculadas na peça de impugnação, ii) destinem-se a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) apontem vícios na decisão de piso ou iv) refiram-se a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Ademais, entende-se que, desde que o recurso seja conhecido, é possível a apreciação de matérias de ordem pública.

No caso vertente, dentre as questões aventadas no recurso voluntário, apenas a prescrição intercorrente é passível de conhecimento, pois se refere à pretensa demora na tramitação do processo no âmbito do contencioso administrativo fiscal (*ou seja, demora que não poderia ser apontada quando da protocolização da impugnação*).

Destaque-se que as demais matérias suscitadas pelo sujeito passivo em sua peça recursal não são matérias de ordem pública e, cumulativamente, i) não foram abordadas na impugnação, ii) não se destinam a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) não apontam vícios na decisão de piso e iv) não se referem a fato ou direito superveniente

relevante para a devida apreciação do litígio. Neste ponto, entendo pertinente transcrevermos o relato constante da decisão de piso acerca do teor da impugnação:

Alega que a Fiscalização desconsiderou a qualidade de entidade beneficente da Fundação ora recorrente, e que não tem obrigação de recolher contribuições sociais ao INSS.

Assevera que os diapositivos considerados pelo agente fiscal na aplicação da multa foram revogados pela Lei 11.941/2009, logo, não podem ser aplicados.

Afirma que não foram consideradas as declarações e os recolhimentos das contribuições sociais pela recorrente ao INSS, sobretudo nas competências seguintes: 02/2006; 03/2006; 04/2006; 05/2006; 06/2006; 07/2006; 09/2006; 10/2006; 11/2006 e 12/2006, conforme declarações ao FGTS e à Previdência e Guias de Recolhimento anexas, e, no que pertine às competências 01/2007; 02/2007; 03/2007; 04/2007, 05/2007; 06/2007; 07/2007; 09/2007; 10/2007 e 11/2007, as informações que constam do Anexo III - Remunerações não Declaradas em GFIP são inverídicas, pois não correspondem às informações existentes nas declarações constantes da GFIP.

Argumenta que as omissões apontadas pelo Fisco não procedem, devendo ser compensados todos os valores declarados e recolhidos pelo Recorrente, sendo que o agente fiscal desconsiderou a documentação apresentada, e realizou aferição sem que houvesse estudo prévio suficiente para tal, como demonstra a documentação anexada.

Estando os serviços plenamente identificados e contabilizados, não há como arbitrar outros valores, como fez o Fisco na autuação impugnada. Diante da impossibilidade da cobrança de tais contribuições frente à prova documental anexada, demonstra-se a correção no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da Impugnante.

Ressalta que a Fundação é uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida tanto em sua sede, no Município de Pacajus/CE (Projeto de Lei nº193/1989), quanto em âmbito estadual (Lei nº11.175/1986 do Ceará), e federal, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), conforme Atestado de Registro em anexo, o qual tem validade por tempo indeterminado. A entidade sempre pautou suas atividades em atendimento e assessoria aos necessitados, sem intuito de lucro, e, por este motivo, é isenta das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, do artigo 14 do CTN e do artigo 55 da Lei 8.212/91. Assevera que atende a todos os requisitos legais, devendo ser entendido como possuindo direito adquirido à manutenção da imunidade enquanto a entidade continuar preenchendo-os.

Alega que uma vez reconhecido o direito à imunidade, há que ser reconhecido o direito à expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Cita jurisprudência e afirma não ser submetida à obrigação do recolhimento da cota patronal do INSS, devendo, portanto, ser extinta a autuação.

Requer o acolhimento da impugnação e a anulação do débito e seus acréscimo legais, bem como seja acolhido o pedido de isenção/imunidade tributária. Alternativamente, requer a compensação dos valores pagos, considerando os recolhimentos comprovados pela documentação juntada.

Assim, o presente recurso voluntário somente pode ser conhecido no que toca à prescrição intercorrente. Contudo, antes de passarmos à análise da prescrição intercorrente, é necessário destacar que a autuação encartada nos presentes autos é conexa às lavraturas insertas nos processos administrativos n.º. 10380.722296/2009-96 e 10380.722297/2009-31, que foram julgadas procedentes na presente sessão de julgamento (Acórdãos n.º 2401-011.093 e 2401-011.094).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em que pesem os bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula n.º 11, nos seguintes termos: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Destaque-se que tal entendimento é de observância obrigatória, não apenas pelos Conselheiros (artigo 72 do Regimento Interno do CARF), mas por toda a administração tributária federal, haja vista o efeito vinculante atribuído por ato de Ministro de Estado (Portaria MF n.º 277, de 2018).

Destaque-se que tal instituto jurídico está previsto na Lei de Execução Fiscal – LEF (Lei Federal n.º 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merece prosperar a tese levantada pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes